



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 12.221
(39296-11.2009.6.00.0000) – CLASSE 6 – INÚBIA PAULISTA – SÃO PAULO**

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Agravante: Claucer Eduardo Martins de Oliveira

Advogado: Claucer Eduardo Martins de Oliveira

Ação de impugnação de mandato eletivo. Fraude. Convenção partidária. Irregularidades.

- A questão relativa à eventual nulidade na constituição de comissão provisória de diretório municipal, com alegação de reflexo na convenção e na escolha de candidatos, não se enquadra em fraude, apurável em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, uma vez que tal hipótese prevista no art. 14, § 10, da Constituição Federal diz respeito àquela relacionada ao processo de votação.

Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 8 de fevereiro de 2011.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Arnaldo Versiani', with a stylized flourish at the end.

MINISTRO ARNALDO VERSIANI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, à unanimidade, negou provimento a recurso interposto pela Comissão Executiva Provisória do Partido Verde do Município de Inúbia Paulista/SP e manteve sentença do Juízo da 69ª Zona Eleitoral daquele estado que extinguiu, sem julgamento de mérito, ação de impugnação de mandato eletivo, com base no art. 267, I e VI, do Código de Processo Civil.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 296):

RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDADO ELETIVO – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO – A ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM CONVENÇÃO PARTIDÁRIA NÃO SE SUBSUME ÀS HIPÓTESES DE CABIMENTO DA AIME (ABUSO DE PODER ECONÔMICO, CORRUPÇÃO E FRAUDE) – RECURSO DESPROVIDO.

Seguiu-se a interposição de dois recursos especiais, o primeiro pela Comissão Executiva Provisória do Partido Verde (fls. 302-308) e o segundo por Claucer Eduardo Martins de Oliveira (fls. 310-314). Os referidos apelos não foram admitidos pelo Presidente do Tribunal *a quo*, conforme decisão de fl. 385.

Foi, então, interposto agravo de instrumento (fls. 2-6), ao qual neguei seguimento, por decisão de fls. 401-403.

Daí o presente agravo regimental (fls. 405-410), no qual Claucer Eduardo Martins de Oliveira sustenta que, tanto no recurso especial como no agravo de instrumento, ficou demonstrada a violação a disposições da legislação processual eleitoral, da Constituição Federal – sobretudo ao art. 14, § 10 –, da Lei dos Partidos Políticos e da Resolução nº 22.717/2008 desta Corte Superior.

Reitera a ausência de prestação jurisdicional quanto à questão da invalidade da pessoa jurídica que teve seus membros diplomados.

Aponta que o fato de não ter sido julgado o mérito da AIME, mesmo diante da existência de provas robustas, hábeis a demonstrar a fraude, o impossibilitou de provar a relação deste fato com o resultado das eleições.

Defende que *“não é só a fraude no processo de votação que dá azo a AIME, e sim aquela que compromete a legitimidade do pleito eleitoral”* (fl. 406), bem como que *“a fraude a ser apurada na AIME não pode se restringir ao momento da votação, e sim a outras que possam influenciar a vontade do eleitor, que beneficie ou prejudique outrem”* (fl. 407). Cita precedente do TRE/CE e desta Corte Superior como forma de reforçar seus argumentos.

Alega que, diversamente do que entendeu a PGE e a decisão agravada, não foi possível impugnar a candidatura em questão no prazo legal, porquanto, conforme informação da Justiça Eleitoral, o partido era legítimo e estava juridicamente legalizado na circunscrição.

Assevera que, embora a legislação não obrigue a juntada da nominata do partido no DRAP, cabe à Justiça Eleitoral atestar a legitimidade do partido na circunscrição. Assim, afirma que não pode ser responsabilizado por não ter deduzido tal matéria no prazo para a impugnação do registro de candidatura.

Reafirma, portanto, a inexistência, tanto à época das eleições como no presente momento, da pessoa jurídica – Comissão Provisória Municipal dos Democratas –, fato este comprovado por meio da certidão do Cartório Eleitoral, acostada aos autos, que informa a extinção da referida comissão.

Indica ocorrência de divergência jurisprudencial.



VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhor Presidente, na espécie, reitero os fundamentos da decisão agravada (fls. 402-403):

Colho do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 297-299):

Com efeito, estabelece o art. 14 da Constituição Federal acerca das hipóteses de cabimento da ação em apreço.

(...)

Segundo reitera jurisprudência do E. Tribunal Superior Eleitoral, o objeto da ação de impugnação de mandato eletivo é restrito aos temas supracitados, quais sejam, abuso de poder político, corrupção ou fraude. Não se admite, pois, o manejo de tal via para alcançar temas diferentes daqueles.

(...)

Entretanto, no caso vertente, a causa de pedir trazida na inicial refoge às situações que autorizam a instauração da demanda em apreço, eis que se reporta tão-somente a falta de validade da Comissão Provisória dos Democratas – DEM. Nesse particular, reputo irretocáveis os fundamentos trazidos pelo Ministério Público Eleitoral, segundo os quais referida matéria deveria ter sido deduzida no prazo para a impugnação dos registros de candidatura.

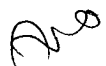
Considerando-se, pois, que as condutas descritas pelos autores não se subsumem as hipóteses previstas no art. 14, § 10, da Constituição, forçoso reconhecer o descabimento da ação de impugnação de mandato eletivo na espécie, devendo ser mantida a r. sentença.

Tenho como corretos os fundamentos da Corte de origem, porquanto a suposta nulidade na constituição da Comissão Provisória do Democratas no Município de Inúbia Paulista/SP não configura a existência de fraude apta a ser examinada em sede de ação de impugnação de mandato eletivo.

Observo que a jurisprudência deste Tribunal já firmou entendimento no sentido de que a fraude a ser apurada na ação de impugnação de mandato eletivo é aquela relacionada ao processo de votação.

Colho o seguinte julgado desta Corte nesse sentido:

Ação de impugnação de mandato eletivo. Art. 14, § 10, da Constituição Federal. Decisão regional. Improcedência. Recurso ordinário. Fraude. Conceito relativo ao processo de votação. Precedentes da Casa. Abuso do poder econômico. Insuficiência. Provas. Exigência. Potencialidade. Influência. Pleito.



1. Conforme iterativa jurisprudência da Casa, a fraude a ser apurada em ação de impugnação de mandato eletivo diz respeito ao processo de votação, nela não se inserindo eventual fraude na transferência de domicílio eleitoral.

2. Para a configuração do abuso de poder, é necessário que o fato tenha potencialidade para influenciar o resultado do pleito.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 896, rel. Min. Caputo Bastos, de 30.3.2006, grifo nosso).

Conforme asseverei na decisão agravada, a questão relativa à eventual nulidade na constituição de comissão provisória de diretório municipal, com alegação de reflexo na convenção e na escolha de candidatos, não se enquadra em fraude, apurável em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, uma vez que tal hipótese prevista no art. 14, § 10, da Constituição Federal diz respeito àquela relacionada ao processo de votação.

Desse modo, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, e **nego provimento ao agravo regimental.**



EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 12.221 (39296-11.2009.6.00.0000)/SP. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Agravante: Claucer Eduardo Martins de Oliveira (Advogado: Claucer Eduardo Martins de Oliveira).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes as Ministras Cármen Lúcia e Nancy Andrighi, os Ministros Marco Aurélio, Aldir Passarinho Junior, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício Edilson Alves de França.

SESSÃO DE 8.2.2011.